

MEIO AMBIENTE: UM DIREITO FUNDAMENTAL

ENVIRONMENT: A FUNDAMENTAL RIGHT

Eduardo Erivelton Campos*

Mestrando em Ciência Jurídica/Universidade do Vale do Itajaí
Professor da Universidade do Vale do Itajaí
E-mail: ducampos@univali.br
Itajaí, Santa Catarina, Brasil

Jaqueline Moretti Quintero

Mestranda em Ciência Jurídica/Universidade do Vale do Itajaí
E-mail: jaque@univali.br
Itajaí, Santa Catarina, Brasil

Álvaro Borges de Oliveira

Doutor em Engenharia da Produção/Universidade Federal de Santa Catarina
Professor da Universidade do Vale do Itajaí
E-mail: alvaro@univali.br
Itajaí, Santa Catarina, Brasil

*Endereço: Eduardo Erivelton Campos

E-mail alternativo: ducampos08@gmail.com

Universidade do Vale do Itajaí, CEJURPS, Campus I, Rua Uruguai, 458 – Centro, Caixa Postal: 360, Itajaí, Santa Catarina, Brasil, CEP: 88302-202.

Editora-chefe: Dra. Marlene Araújo de Carvalho/Faculdade Santo Agostinho

Artigo recebido em 23/11/2012. Última versão recebida em 06/12/2012. Aprovado em 07/12/2012.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double BlindReview (avaliação cega por dois avaliadores da área).

RESUMO

O artigo ora apresentado tem como objetivo uma reflexão sobre o Direito Ambiental como um Direito Fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Apresentando as dimensões da sustentabilidade na visão de Juarez Freitas nos remete à preocupação com a preservação e conservação do Meio Ambiente através das normas vigentes na legislação brasileira e na doutrina existente, para que tais dimensionamentos possam dar sustentação ao enfoque de que o direito seja percebido e mantido como fundamental para a população brasileira e, conseqüentemente, possa atingir a outros povos igualmente. A pesquisa foi realizada utilizando-se o método indutivo.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Proteção jurídica do meio ambiente. Direito ambiental.

ABSTRACT

The article presented here aims to reflect on the Environmental Law as a Fundamental Right in Brazilian law. Introducing the dimensions of sustainability in the vision of Juarez Freitas takes us to concern for the preservation and conservation of the environment through the current standards in the Brazilian legislation and the existing doctrine, that such sizing can give support to the approach that the law is perceived and maintained as fundamental for the Brazilian population and hence can achieve equally to other people. The search was performed using the inductive method.

Keywords: Sustainability. Legal protection of the environment. Environmental law.

1 INTRODUÇÃO

Ao se observar a evolução pela qual o mundo vem passando, com influência direta da Globalização e do Liberalismo econômico, e está interferindo nos aspectos naturais do planeta, verifica-se uma preocupação quase que generalizada com a afetação ao meio ambiente e à qualidade de vida.

Surgem então algumas pesquisas jurídicas com o intuito de buscar garantir a dignidade de pessoa humana e a preservação da vida no planeta com uma vida que possua qualidade em diversos níveis sociais.

Para que o meio ambiente possa ser tutelado pelas normas jurídicas de forma adequada, é importante que o direito ambiental seja visto não mais como apenas mais um ramo do Direito, mas como um direito fundamental do homem.

Para Miranda

por direitos fundamentais entendemos os direitos (...) das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material.¹

Barcellos conceitua que Direitos fundamentais são tradicionalmente apresentados como um conjunto formado pelas categorias: direitos individuais, direitos políticos, direitos sociais e direitos difusos.²

O Direito Ambiental recebeu *status* de Direito Fundamental pela primeira vez através da **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**.

Não existem hoje, forças internacionais ou transnacionais que possam coagir determinado governo a submeter-se a regras ou normas de proteção ambiental. Isto dificulta a busca por uma tentativa de homogeneizar uma norma ou mesmo um tratado que possa garantir a preservação e a prevenção nos danos que vem sendo causados ao meio ambiente.

Entende-se, então, que há a necessidade de cada governo de determinado Estado possa iniciar uma preocupação em criar normas que protejam e venham ainda a precaver os danos ambientais. Essa conscientização/preocupação interna pode e deve crescer a níveis mundiais para que outros governos apoiem essa atitude que deve ser proliferada. A necessidade urgente

¹ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 3.ed., 2000. p.7.

² BARCELLOS, Ana Paula de. **O Mínimo Existencial e Algumas Fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy**. p. 13.

de uma legislação mais rígida e coercitiva para que as agressões ambientais não cheguem a ser sofridas ou possam de alguma forma, ser reduzidas tornar-se-ão formas de inibição que poderão auxiliar na manutenção da vida com dignidade no planeta.

Além de regras claras e efetivas para a sociedade como um todo em nível ambiental, para que o meio ambiente seja considerado digno e de qualidade para a vivência humana, são necessárias outras garantias que são tão ou mais importantes que a preservação do meio ambiente, como direito à educação, segurança, liberdade entre outros direitos fundamentais que podem fornecer, através de um direito vinculado aos direitos do homem, um ambiente equilibrado e justo para a vida humana.

Torna-se indispensável à manutenção dos níveis de proteção social, que interferem diretamente na preservação de um ambiente mais saudável e seguro.

Cria-se assim uma expectativa com políticas públicas que visem a proteção dos espaços naturais e um comprometimento maior dos deveres Estatais de proteção ao Meio Ambiente, através de uma legislação forte e eficiente, que possa alcançar a todos os níveis sociais.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

Para que as políticas públicas tenham o alcance desejado, devem surgir propostas de Iniciativas que inibam ou proíbam o Retrocesso (a Regressão) da Lei já estabelecida. Devem ser criados graus de proteção para garantias já tenham alcançadas através das normas vigentes ou anteriores, de modo que o legislador não possa dispor livremente sobre os direitos fundamentais já estabelecidos em lei.

A Lei que protege e busca preservar um ambiente saudável e por vezes até sustentável, não pode regredir trazendo velhos problemas à tona. Para tanto, deve haver cada vez mais a garantia da sujeição às leis estabelecidas para todos os níveis da sociedade, independente de interesses particulares existentes. Pois, trata-se de uma garantia de revisão e de retorno na concretização de um mínimo, cujo conteúdo está materialmente associado à dignidade humana.

Busca-se assim, uma forma de amparo jurídico que não somente proteja o meio ambiente no qual o homem está inserido, mas garanta a manutenção e respeito às normas de caráter de direitos fundamentais já atingidas pela sociedade.

Assim como a Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.³

Devemos preocupar-nos em garantir através de nosso ordenamento jurídico uma preservação ao meio ambiente que possa garantir essa qualidade de vida prevista constitucionalmente e aguardada por muitos.

Conseguindo incluir o direito ambiental como categoria de direito fundamental, a legislação poderá atingir de forma mais clara e contundente a preservação da vida digna em sociedade com um ambiente equilibrado.

Na compreensão de Cavalcante Filho⁴ “os direitos fundamentais são direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas.”

Os direitos fundamentais são assim considerados porque não requerem pressupostos para que sejam reconhecidos ou mantidos, são direitos inerentes ao adequado modo de vida do homem, para sua sobrevivência e subsistência digna.

Da mesma forma no caracteriza Norberto Bobbio⁵ que “nenhum direito fundamental é absoluto (...), é uma contradição em termos. Mesmo os direitos fundamentais sendo básicos não são absolutos na medida em que podem ser relativizados.”

Essa relativização que nos apresenta o filósofo italiano esclarece que tal contradição pode-se dar porque tais direitos podem gerar conflito entre si e, nesse caso, somente se pode situar qual será mais relevante quando o caso concreto for analisado e o direito fundamento puder então, ser aplicado como prioritário. Além do mais, a ilicitude, como em todo direito, é inadmissível na aplicação de um ou mais direitos fundamentais.

Um direito passa a ser fundamental quando ele está elencado dentro dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e devidamente positivado na normativa jurídica de determinado Estado e, o seu titular, poderá usufruí-lo desde seu nascimento, pois a garantia da ordem jurídica prevê esta possibilidade. Assim, os direitos não submetidos às garantias e direitos individuais previstos na Constituição, não são considerados direitos fundamentais.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 03 mai. 2013.

⁴ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral do direitos fundamentais**. Disponível em www.stf.jus.br.

⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**.

Nessa escalada evolutiva dos direitos fundamentais, classificados em gerações ou dimensões, merecem especial destaque aos direitos-deveres de solidariedade. A solidariedade, prevista implícita ou explicitamente nas constituições, ganha posição jurídica destacada e constitui o valor central na construção de uma teoria dos deveres fundamentais.⁶

A solidariedade surge cada vez mais forte como premissa para a construção de uma sociedade mais segura e tranquila. Assim como deve ser mútuo o auxílio, a obrigação também deve ser recíproca pois, somente com a atuação de uma via de mão dupla, onde todos os envolvidos possam obter benefícios mas, também ajudar para que o outro tenham os mesmos benefícios, é que poderemos caracterizar uma sociedade mais solidária e justa consigo própria.

O meio ambiente está vinculado de forma muito intensa e direta tanto com a dignidade humana como com a solidariedade. Afinal, a verdadeira justiça social e ambiental somente será alcançada com a concretização simultânea da dignidade humana e da solidariedade.⁷

A procura pelo ser solidário deverá buscar uma forma de agir e pensar com o meio ambiente e sua preservação, pois sem esse critério de conservação, pode-se chegar a um ponto de destruição em que não haverá motivos para ser solidário, pois não haverá mais meios para tal atitude. O bem coletivo e o meio ambiente são os principais objetivos para manter uma sociedade com dignidade e segurança, para a qual se permitam manter direitos fundamentais já adquiridos.

De acordo com Milare⁸ o Direito Ambiental vem apresentar um conjunto complexo de princípios e normas jurídicas para condicionar as atividades humanas que possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, buscando manter a sustentabilidade para as atuais e futuras gerações.

Para a construção do Estado de Direito Ambiental, prelecionam Benjamin e Milare⁹:

A construção do Estado de Direito Ambiental far-se-á referência apenas aos princípios da precaução e atuação preventiva, cooperação e responsabilização, visando a ilustrar um perfil embrionário indispensável para um Estado de justiça, ou equidade ambiental e de caráter relevante, para alicerçar uma política ambiental.

⁶ BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 130.

⁷ BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 130.

⁸ MILARÉ. Edis. **Direito do ambiente**. 5ª ed. reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: RT 2007, p. 1241

⁹ BENJAMIN, Antonio Hermann V. e MILARÉ. Edis. **Estudo do impacto ambiental**. São Paulo: RT 1993. p. 101

Para Coelho¹⁰, Direito Ambiental é

um sistema de normas jurídicas que, estabelecendo limitações ao direito de propriedade e ao direito de exploração econômica dos recursos da natureza, objetivam a preservação do meio ambiente com vistas à melhor qualidade de vida humana.

Desta maneira pode observar que tendo em vista a falta de uma educação jurídico ambiental, tem-se a necessidade de estabelecer princípios que venham nortear a comportamento humano em relação ao meio ambiente.

Quando se protege juridicamente o bem ambiental, o que está sendo protegido é um direito difuso e, assim, este direito estará desvinculado do já tradicional direito público e privado, visando à proteção e conservação de um bem coletivo que encontra um controle feito solidariamente entre Estado e cidadãos, conforme Leite e Ayala.

Da mesma forma Machado define o Direito Ambiental como “um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernente aos elementos que integram o ambiente”.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Direito Ambiental obteve sua autonomia quando estabeleceu tratamento especial ao meio ambiente e dá ao bem ambiental a conceituação de um direito fundamental difuso.

O Direito Ambiental visa a proteção dos bens pertencentes à coletividade, torna-se assim um direito difuso que se sobrepõe ao interesse particular. Assim, acredita-se que com a preocupação em proteger os bens coletivos estar-se-á garantindo o direito das gerações futuras.

3 A SUSTENTABILIDADE E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO AMBIENTAL

O desenvolvimento sustentável é um processo que se faz necessário economicamente e principalmente ambientalmente, haja vista que quando da produção de bens para a satisfação das necessidades da coletividade, se deve, sempre levar em consideração a proteção do meio ambiente.

¹⁰ COELHO, Luiz Fernando. **Aspectos destacados da proteção ambiental**. Curitiba: Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, Delegacia do Estado do Paraná, 1975, p. 5

a sustentabilidade pode ser entendida como um conceito ecológico – isto é, como a capacidade que tem um ecossistema de atender às necessidades das populações que nele vivem –ou como um conceito político que limita o crescimento em função da dotação de recursos naturais, da tecnologia aplicada no uso desses recursos e do nível efetivo de bem estar da coletividade.¹¹

Para Freitas¹² assim se define sustentabilidade:

Trata-se de um princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente incluso, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.

Para Ferrer¹³ a sustentabilidade é a capacidade de permanecer indefinidamente no tempo, alcançando uma capacidade de se adaptar ao que acontece ao seu entorno buscando os níveis de justiça social e econômica necessárias a sustentação da vida humana digna.

Torna-se premente a necessidade de criar mecanismos protetores para que o interesse econômico que devasta o meio no qual habitamos e usufruímos para nossa sobrevivência, seja protegido e amparado para esta e as futuras gerações. O ordenamento jurídico brasileiro deve buscar alicerces para estabelecer sua base mantenedora dos direitos fundamentais e agregar o direito ambiental a esses direitos.

Prieur nos alerta de forma muito adequada a preocupação existente de um modo geral no mundo no qual vivemos em proteger o meio ambiente assim como as normas legais vem condicionando o Estado e agir restritivamente quando o assunto é a preservação ao meio em que vivemos:

Não há nenhuma convenção sobre o meio ambiente que não declare sua vontade de proteger e melhorar as condições ambientais, o que por consequência torna ilícito todo o comportamento Estatal que busca diminuir o grau de proteção.¹⁴

Como nos apresenta Stelzer, o fenômeno da transnacionalização ocasiona um novo contexto mundial, intensificado pelas relações econômico-social no período do pós-guerra

¹¹ MILARÉ. Edis. Direito do ambiente. 5ª ed. reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: RT 2007, p. 68

¹² FREITAS, Juarez. Sustentabilidade direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte. Fórum. 2012. p. 41

¹³ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. Texto ainda não publicado e entregue pelo próprio Prof. Dr. Gabriel Real Ferrer em aula do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em setembro de 2012. p.4

¹⁴ PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente.** p. 7.

marcando uma crescente desterritorialização e enfraquecimento da soberania e emergência do ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio do Estado.¹⁵

Com a observância de uma preocupação com os problemas de dimensões em escala mundial, como a preservação do meio ambiente para a conservação do ambiente sadio no planeta assim, como outras questões ligadas à segurança e proteção aos direitos fundamentais ao homem. Surge então, uma tentativa de unir e organizar procedimentos de diversos Estados com o objetivo do desenvolvimento conjunto que permita a conservação do meio no qual o homem está inserido, através de regulamentações que possam ser comuns a esses Estados envolvidos. A Transnacionalidade é essencial para determinar os espaços comuns e reger de forma coerente e consensual para com membros envolvidos, uma diretriz normativa que possa amparar e determinar os critérios de utilização de recursos e do desenvolvimento para que seja sustentável e razoável a todos.

É necessária a constante observação com efetiva pró-ação para um ordenamento jurídico voltado ao meio ambiente que utilize concretamente suas normas e diretrizes para que os direitos difusos sejam garantidos e possam ser aprimorados, em função da constante busca das garantias dos direitos fundamentais. Buscar-se-á, através do ordenamento jurídico, fornecer meios visíveis para admitir-se o gozo ao meio ambiental saudável e com exploração econômica tolerável ao homem e ao meio ambiente em seu todo, insistindo-se no princípio da Não Regressão como forma de salvaguardar o direito fundamental já instituído.

Para Milaré¹⁶ a Sustentabilidade é qualidade, característica ou requisito do que é sustentável. Dentro de um sistema, a sustentabilidade pressupõe o equilíbrio do que entra e sai, de modo que uma dada realidade possa manter as características essenciais continuamente. Dentro de um enfoque ambiental, a sustentabilidade é um requisito para que os ecossistemas permaneçam inalterados, possibilitando o uso dos recursos naturais somente através do preceito reposição e/ou substituição do mesmo, evitando-se assim a depredação pura, buscando a manutenção do equilíbrio ecológico.

Mais do que nunca o homem tende a perceber a necessidade de uma adequada relação entre os recursos que a natureza oferece e produção sistêmica, para que, em consequência haja também um ideal equilíbrio entre o que se produz e o consumo necessário, sem desperdícios. Esta é a base do que é considerado sustentável, é um processo contínuo que exige rigor na

¹⁵ STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo M. (Orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010.

¹⁶ MILARÉ. Edis. **Direito do ambiente**. 5ª ed. reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: RT 2007, p. 1276

administração dos recursos e no seu uso para que o objetivo comum seja atingido sem agredir o meio ambiente de forma exagerada e desnecessária.

4 AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE NA VISÃO DE JUAREZ FREITAS

4.1 Critério de sustentabilidade x dimensão ambiental

Este critério visa verificar a sustentabilidade sob o prisma do ambiente, pois este é um patrimônio da sociedade que necessita de regulação para a sua manutenção de forma a evitar a sua degradação. O interesse social deve prevalecer sobre o interesse individual, uma vez que a individualidade leva o homem a ser egoísta, injusto e interesseiro, não se preocupando com a coletividade. Deve-se estar atento ao presente, bem como ao futuro, pois a atual geração como as gerações futuras dependem para a sua sobrevivência de um meio ambiente sadio e sem a interferência nefasta do homem.

4.2 Critério de sustentabilidade x dimensão social

O Direito Ambiental passa a ser o Direito de Sustentabilidade a partir do momento que assume o papel de direito difuso, pois a dimensão social da sustentabilidade não admite o modelo de desenvolvimento de exclusão e iníquo. Pois de conformidade com Juarez Freitas¹⁷, “de nada serve cogitar da sobrevivência enfastiada de poucos, encarcerados no estilo oligárquico, relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres vivos, a ligação de tudo, e, desse modo, a natureza imaterial do desenvolvimento.

O autor em tela afirma que¹⁸:

Na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais, que requerem correspondentes programas relacionados à universalização eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Juarez Freitas¹⁹, a sustentabilidade na sua dimensão social reclama: o *incremento da equidade* intra e intergeracional; *condições propícias ao surgimento virtuoso das potencialidades humanas*, com educação de qualidade

¹⁷ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade direito ao futuro. p. 58

¹⁸ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade direito ao futuro. p. 59

¹⁹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade direito ao futuro. p. 60

para o convívio; e, o *engajamento para o desenvolvimento permanente* que faz a sociedade mais apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade e respeito ao que também é considerado digno aos demais seres vivos.

Importante salientar que a preocupação social não se conecta somente aos seres humanos, mas sim, a todos os seres vivos e de forma inclusiva.

4.3 Critério de sustentabilidade x dimensão ética

A ética permite aos seres humanos a deixar com legado para as futuras gerações o dever universal de comportamento retilíneo de forma que este comportamento venha a servir de exemplo para todas as pessoas independentemente do local onde este legado seja deixado.

Para Juarez Freitas²⁰ a dimensão ética, se faz presente no aspecto de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, seguindo a solidariedade empática como um dever que pode ser universal e usado por todos.

Favorecendo tal pensamento Dale Jamieson²¹ reforça que a ideia de que “Existe de fato o dever ético indeclinável e natural de sustentabilidade ativa, que não instrumentaliza predatoriamente, mas intervém para restaurar o equilíbrio dinâmico.”

Ainda reforça o mesmo autor²² que uma atitude eticamente sustentável é apenas aquela que busca agir de modo tal que possa ser universal este cultivo do bem estar permanente, no aspecto intimamente pessoal e na relação com a natureza.

Por todo o exposto em relação à ética, se pode afirmar que se todos os seres humanos agissem dentro de um comportamento ético, não haveria a necessidade de preocupação com a proteção ao meio ambiente que propicia a todos um bem estar.

4.4 Critério de sustentabilidade x dimensão econômica

A dimensão econômica não pode ser vista no curto prazo, pois suas conseqüências requerem uma observação a longo a prazo pois os resultados se apresentam num decurso de tempo mais longo.

De acordo com o pensamento de Juarez Freitas²³:

²⁰ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade direito ao futuro. p. 60

²¹ JAMIESON, Dale. Ética & meio ambiente: uma introdução. p. 7

²² JAMIESON, Dale. Ética & meio ambiente: uma introdução. p. 7

²³ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade direito ao futuro. p. 65

a dimensão econômica da sustentabilidade evoca aqui, a pertinente ponderação, o adequado “*trade off*” entre a eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos ou privados), do benefícios e dos custos diretos e indiretos (externabilidades).

Com o advento da sustentabilidade a dimensão econômica tem necessidade de uma reformulação de comportamento haja vista que todos os bens necessários á satisfação das necessidades dos seres vivos, são produzidos com recursos naturais escassos ou tendentes à escassez, assim, existe a premente necessidade de consciência de preservação do meio ambiente no sentido da utilização racional e equilibrada na exploração dos recursos da natureza.

Enaltece sua explicitação²⁴ reforçando que por todos os lados, a sustentabilidade, gera uma nova economia, reformulando categorias e procedimentos, para os quais podem surgir excepcionais oportunidades, como a transposição do culto excessivo dos bens materiais que permitem posições sociais mais destacadas ao consumidor exagerado, a realização de um planejamento de longo prazo e incentivos à eficiência baseadas na seu bom desempenho.

Em última análise reforça Juarez Freitas²⁵, a visão de uma economia sustentável, especialmente amparada nos progressos atuais da economia de um modo geral, revela-se decisivo para que a sustentabilidade atue de maneira adequada, equilibrando os custos e benefícios, diretos e indiretos; economicidade como combate ao desperdício; e que a regulação do mercado possa acontecer permitindo que a eficácia supere a eficiência.

Portanto, a economia não pode se sobrepor a sustentabilidade sob o perigo de comprometer o bem estar da presente e futuras gerações.

4.5 Critério de sustentabilidade x dimensão jurídico política

Nesta seara, importante frisar que a dimensão jurídico política assegura a todos os seres vivos a proteção de ter um ambiente sadio no presente e no futuro, sendo esta dimensão de responsabilidade de todos os cidadãos, pois o direito ao ambiente não se restringe somente ao ser humano. Tal aspecto vem simplesmente reforçar o ensinamento de Ulrich Beck, no qual pode-se pensar globalmente, mas, a ação de cidadão deve ser local.

Deveras importante é a contribuição de Juarez Freitas²⁶ para o qual a dimensão jurídico política reflete a disposição para que a sustentabilidade determine, com eficácia direta

²⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. p. 66

²⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. p. 67

²⁶ FREITAS Juarez. **Direito constitucional à democracia**. p. 19

e imediata, independente de regulamentação, a tutela jurídica do direito futuro e, assim, traga a garantia através do direito constitucional de proteger a liberdade de cada indivíduo, seus direitos fundamentais e próximas gerações, sempre que assim for considerado viável diretamente.

Nesse pensamento afirma-se que se deve ter a proteção de direitos fundamentais a serem observados pelos cidadãos e pelo Estado de forma não transgressível, estes direitos já protegidos pela Constituição e preservados pelo cidadão trazendo a segurança de uma vida com mais dignidade e para um meio ambiente preservado objetivando o bem estar de todos.

A sustentabilidade como princípio jurídico, altera a visão global do Direito, pois impõe e incorpora a condição normativa de um uma nova forma para o desenvolvimento para a qual, todos devem, obrigatoriamente estar vinculados no conjugar esforços para alcançar a desejada sustentabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se urgente a preocupação para o entendimento de que o direito ambiental é um direito fundamental ao homem e que tal direito deve ser preservado e garantido às presentes e futuras gerações, possibilitando a construção de um Estado que possa garantir e preservar as condições de vida digna planteadas na sustentabilidade.

Essa sustentabilidade deve ter uma visão generalista buscando atingir os campos econômicos e sociais sem pretender atingir mais a um ou a outro campo, já que a sustentabilidade deve atingir a todo de maneira equilibrada e constante.

O desenvolvimento criado nos parâmetros da sustentabilidade é o alicerce para que o planeta possa continuar se desenvolvendo, porém, de maneira comedida, observando-se os recursos disponíveis e a forma como pretende utilizar e repor estes recursos para que não sejam extintos ou prejudiquem a vida no planeta.

Para que se possa buscar organizar a convivência entre os homens de tal forma, torna-se necessária uma legislação exequível para a obtenção da eficácia almejada, e possa atingir a coletividade sem dissonâncias. O direito difuso está intimamente ligado ao direito fundamental para garantir, preservar e manter o equilíbrio de uma sociedade considerada digna e justa.

A evolução igualitária permitirá que a liberdade seja resguardada individualmente e equitativamente, pois somente a igualdade social poderá permitir o desenvolvimento para o

meio de forma sustentável e, garantir ainda, que direito ambiental seja admitido como direito fundamental.

Sem a garantia do direito ambiental como direito fundamental do homem, cresce a distância da construção de tal sociedade, pois o direito ambiental é uma das condições para a preservação da vida digna no planeta e concomitantemente a garantia dos outros direitos fundamentais ao homem.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Fundamental ao Ambiente e a Proibição de Regresso nos níveis de Proteção Ambiental na Constituição Brasileira**. In: O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **O Mínimo Existencial e Algumas Fundamentações**: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). Legitimação dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 maio 2013.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral do direitos fundamentais**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 16 jul. 2013.

CANOTILHO, JJ. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2012.

FREITAS Juarez. **Direito constitucional à democracia**. In: Juarez Freitas e Anderson V. Teixeira (Org.). **Direito à democracia: ensaios transdisciplinares**. São Paulo: Conceito, 2001.

JAMIESON, Dale. **Ética & meio ambiente: uma introdução**. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: SENAC. 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e Prática. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MILARÉ. Edis. **Direito do ambiente**. 5. ed. reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2007.

MORATO LEITE, José Rubnes. & AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Disponível em: <www.onu.org.br>. Acesso em: 03 maio 2013.

PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo M. (Orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010.